



Procedência: Procuradoria do Instituto Estadual de Florestas

Data: 24/05/2019

Assunto: Auto de Infração nº 107000-8

Interessado: Sideruna Indústria e Comércio Ltda

Tempestividade do recurso: Tempestivo (art. 66 do Decreto 47.383/18)

Valor da Multa: R\$ 15.692,96 (quinze mil seiscentos e noventa e dois reais e noventa e seis centavos)

RELATÓRIO

- 1- Trata-se de pedido de reconsideração contra decisão de 1ª instância que indeferiu o recurso apresentado, do processo referente ao Auto de Infração 107000-8, lavrado em 19/06/2005.
- 2- Conforme o relatório sucinto da Comissão de Análises de Recursos Administrativos – CORAD, o primeiro recurso foi indeferido, mantendo a multa no valor R\$ 15.692,96 (quinze mil seiscentos e noventa e dois reais e noventa e seis centavos), considerando que:
 1. A defesa foi apresentada de forma tempestiva;
 2. O recorrente foi autuado por:

“receber para consumo 240 (duzentos e quarenta) metros de carvão nativo, transportado pelos veículos placas GQR4838 – GLH0043 – GLH7715 – HUL5493. No ato da fiscalização nois foi apresentado as Notas Fiscais de nºs 0791, 0793, 0790 e 0789 emitidas pela empresa OSL – Comercio de Produtos Florestais de Ribas do Rio Pardo – MS, utilizadas indevidamente para o transporte do dito carvão, considerando que estas notas fiscais acobertam o transporte de carvão de origem plantada. No entanto, conforme LAUDO TECNICO elaborado pelos engenheiros do IEF, ficou comprovado que as cargas em questão apresentam as características físicas de carvão de varias espécies florestais de origem nativa, estando para todo o percurso da viagem desacobertas de documento ambiental, caracterizando assim, produto sem prova de origem. Foi recolhida as ditas notas fiscais para fins de prova.”
 3. O referido auto de infração teve como embasamento legal o Art. 54 – incisos II, III – nºs de ordem 05 – da Lei Estadual 14.309/2002 e também o Art. 46 da Lei 9.605/1998.
 4. A multa inicialmente aplicada foi no valor R\$ 15.692,96 (quinze mil seiscentos e noventa e dois reais e noventa e seis centavos).



- 3- No dia 23/04/2007 o autuado apresentou recurso contra a decisão, requerendo o que segue:
- a) Que se mantida a penalidade, sejam aplicadas as atenuantes que levam em conta a situação progressa do autuado e qualidade ambiental da propriedade e a colaboração do infrator com a solução dos problemas advindos da sua conduta;
 - b) Que o ato de lavratura do Auto de Infração não foi acompanhado de duas testemunhas, conforme o Decreto 44.309/2006;
 - c) Que a quantificação da multa deveria ser de R\$ 12.000,00 (R\$ 50,00 /m³ X 240 m³) conforme o anexo da Lei 14.309/2002;
 - d) Questiona os critérios técnicos utilizados para definir ou classificar o carvão vegetal alvo do presente auto de infração.

CONSIDERAÇÕES

TEMPESTIVIDADE

- 4- O recurso, conforme verificado nos autos, é tempestivo.

MÉRITO

- 5- Quanto ao mérito, a questão passa a ser analisada pelos seguintes critérios:
- a) Não percebemos a pertinência da aplicação das atenuantes requeridas pelo recorrente. A situação progressa vem acompanhada de qualidade ambiental da propriedade que neste caso não se aplica e a colobaração com os órgão ambientais também não se aplica pois não houve "solução de problemas";
 - b) Cabe aqui ressaltar que a legislação utilizada pela defesa em sua argumentação é posterior à lavratura do Auto de Infração posto que o mesmo foi lavrado em 19/06/2005 e o referido Decreto 44.309/2006 passou a vigorar em 05/06/2006 , praticamente um ano depois;
 - c) Cabe aqui esclarecer que o valor de R\$ 50,00 por m³ é de 2002 e que em 2005 devido às correções o mesmo já estava em R\$ 64,74 por m³, justificando assim o cálculo da multa aplicada;
-



- d) O laudo Técnico IEF – Fls. 29 a 31, detalha muito bem a diferença entre carvão vegetal de eucalipto e carvão vegetal de nativa, fora o fato de dois técnicos assinaram o referido laudo, atentamos para a vasto conhecimento de ambos sobre a matéria. Fora o exposto, ressalta-se que o autuado não juntou quaisquer documentos que pudessem comprovar tecnicamente suas alegações.

CONCLUSÃO

- 6- Diante do exposto, salvo melhor juízo, opino pelo recebimento do recurso e, no mérito, pelo seu **indeferimento**, mantendo-se a multa aplicada e observando-se, para efeito de cálculo do valor final a ser cobrado, a aplicabilidade legal da remissão de crédito prevista na Lei 21735/15.

Observação: Com relação à bens apreendidos, caso hajam:

Art. 71-H – Nas hipóteses em que houver decisão administrativa definitiva pela manutenção da penalidade de apreensão ou, ainda, quando os bens apreendidos sejam comprovadamente ilícitos ou não tenham comprovação de origem, não haverá devolução ao infrator.

Parágrafo único – A devolução de produtos e subprodutos da fauna e flora, dos veículos, equipamentos, aparelhos, instrumentos e petrechos de uso permitido será admitida naqueles casos em que a infração for classificada como leve ou nos casos previstos nos Anexos deste Decreto, mediante a apresentação de documentos que comprovem a sua devida regularização e a inexistência de débitos no órgão ambiental, sendo expressamente vedada nos casos de reincidência.

(Artigo acrescentado ao Decreto 44.844/2008 pelo Art. 6º do Decreto nº 46.652, de 25/11/2014.)

- 7- À consideração.

Belo Horizonte, 25 de Maio de 2019.


Leonardo de Castro Teixeira

Analista Ambiental - IEF

MASP: 1.146.843-6



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Instituto Estadual de Florestas

CERTIDÃO DE REMISSÃO DE CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO

PROCESSO : 13000001981/05

AI nº: 107000-8 A

AUTUADO: SIDERUNA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

INFRAÇÃO	PENALIDADE	EMBASAMENTO LEGAL	VALOR ORIGINAL
01	Multa simples	Artigo 54, inciso II, III, Número de Ordem 21-A Da Lei 14.309/2002.	RS 155,36

Certifico que, o crédito não tributário proveniente da multa acima citada, referente ao auto de infração nº 040631-1 A se enquadra nos requisitos do Art. 6º, da Lei 21.735/15, estando portanto, **REMITIDO**.

Belo Horizonte, 12 / 12 / 2017.

Nome do responsável:

- MASP 1020926-D

Assinatura:

Rosângela Prodivero

